



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2234611 - GO(2025/0365013-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : JOAO BATISTA DE LIMA  
**RECORRIDO** : LUCAS GONCALVES SILVA  
**ADVOGADO** : RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS). TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS AFASTADA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão de Tribunal de Justiça que absolveu acusados do crime de tráfico de drogas por entender imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, apesar da existência de laudo de constatação preliminar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e regimentais para afetar o recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de fixar precedente vinculante para *"definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva"*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso especial se encontram atendidos, mostrando-se madura a matéria e presente o interesse de uniformização.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. *Resultado do Julgamento*: Proposta de afetação acolhida, sem suspensão do trâmite dos processos pendentes, com a seguinte delimitação da controvérsia: *"definir se a*

*ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva”.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 31 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2234611 - GO(2025/0365013-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : JOAO BATISTA DE LIMA  
**RECORRIDO** : LUCAS GONCALVES SILVA  
**ADVOGADO** : RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS). TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS AFASTADA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão de Tribunal de Justiça que absolveu acusados do crime de tráfico de drogas por entender imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, apesar da existência de laudo de constatação preliminar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e regimentais para afetar o recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de fixar precedente vinculante para *“definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva”*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso especial se encontram atendidos, mostrando-se madura a matéria e presente o interesse de uniformização.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. *Resultado do Julgamento:* Proposta de afetação acolhida, sem suspensão do trâmite dos processos pendentes, com a seguinte delimitação da controvérsia: “*definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva*”.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial distribuído sob o rito dos repetitivos por determinação do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes para ser representativo da seguinte controvérsia: “*definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva*” (fls. 794/802).

O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPMGO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal – CRFB/1988, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO no julgamento da Apelação Criminal n. 6060294-17.2024.8.09.0011.

Consta dos autos que os recorridos, JOAO BATISTA DE LIMA e LUCAS GONCALVES SILVA, foram condenados pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas privilegiado), em concurso material com os delitos do art. 12, *caput*, e do art. 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito), esses dois últimos cometidos em concurso formal (fl. 452).

Recurso de apelação interposto pela defesa dos recorridos foi parcialmente provido por maioria para absolvê-los do crime de tráfico de drogas, com determinação de retorno dos autos à origem para oportunizar ao MPE o pronunciamento sobre a viabilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP para as condutas remanescentes (fl. 671).

O acórdão ficou assim ementado (grifos nossos):

***“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL FUNDADAS EM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. RETORNO***

## DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. *Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os processados pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), e posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito (arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003). Os apelantes alegam, previamente, a nulidade das provas por suposta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar. No mérito, buscam a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção quanto aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento com o delito de tráfico de drogas, aplicando-se a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, além da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em grau máximo.*

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há três questões em discussão: (i) definir se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares foram legais à luz do art. 244 do CPP; (ii) estabelecer se a ausência do laudo toxicológico definitivo compromete a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas; (iii) determinar as consequências da absolvição pelo crime de tráfico quanto à tese de consunção e à possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quanto aos crimes remanescentes.*

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, estando amparada por fundadas razões, como denúncia do serviço de inteligência e comportamento suspeito dos réus, inclusive tentativa de fuga e posterior apreensão de drogas durante busca pessoal – o que viabilizou a busca domiciliar.*

**4. A materialidade do crime de tráfico de drogas não se encontra demonstrada, porquanto ausente o laudo toxicológico definitivo, imprescindível para a comprovação do delito, sendo insuficiente o laudo preliminar para embasar condenação penal.**

5. *A tese de consunção entre os crimes de posse de arma de fogo e tráfico de drogas fica prejudicada, em razão da absolvição quanto ao crime de tráfico.*

6. *Permanecendo apenas os delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, e sendo os réus primários, deve ser oportunizado ao Ministério Público o exame da possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP.*

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recursos parcialmente providos.*

**Tese de julgamento:** "1. A busca pessoal e domiciliar é válida quando fundada em elementos concretos e comportamento suspeito observado pelos agentes estatais. 2. A ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação pelo crime de tráfico de drogas, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. 3. A tese de consunção entre

*tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo não subsiste diante da absolvição pelo crime de tráfico. 4. Presentes os requisitos do art. 28-A do CPP, deve-se oportunizar manifestação do Ministério Público quanto à proposta de ANPP.”*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 28-A; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 50, §§ 1º e 3º; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16.*

*Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no R Esp 1690890/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27.02.2018, D Je 07.03.2018; STJ, AgRg no HC 848.928/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023, D Je 19.12.2023; STJ, AgRg no RHC 184.395/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 21.05.2024, D Je 24.05.2024; STF, RHC 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2023.” (fls. 676/677)*

Em sede de recurso especial (fls. 693706), o MPE apontou violação aos arts. 33 e 50, §§ 1º e 3º, ambos da Lei n. 11.343/06, porquanto o TJGO absolveu de ofício os recorridos da condenação por tráfico de drogas sob o fundamento da ausência de laudo toxicológico definitivo impedir a comprovação da materialidade delitiva. Argumentou que no caso concreto é possível reconhecer a materialidade delitiva diante da existência de laudo toxicológico preliminar elaborado por perito oficial com adoção de método oficial e corroborado por termo de exibição e apreensão, testemunhas policiais e confissão de um dos recorridos. Acresceu que a sentenciante, considerando que o feito envolve réu preso há mais de 90 dias, se valeu do laudo provisório para garantir a celeridade do julgamento em benefício dos recorridos. Invocou, ainda, o voto vencido, segundo o qual, o laudo de constatação provisória constante dos autos foi confeccionado por perito criminal oficial e descreve o uso do teste químico com tiocianato de cobalto, de reconhecida eficácia para identificação de cocaína.

Requeru a reforma da absolvição, com retomada do julgamento da apelação para análise dos demais pedidos formulados pela defesa.

Em contrarrazões (fls.708/717), a defesa sustentou que o *Parquet* deixou de indicar de que modo o tribunal goiano violou os dispositivos citados. Aduziu incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para que o STJ analise a capacidade do laudo toxicológico preliminar para comprovação da materialidade. Asseverou que o teste de tiocianato de cobalto (teste de Scott) é útil para triagem, mas não é 100% confiável, pois a literatura indica ser possível o resultado falso-positivo. Registrou, também, o óbice da Súmula n. 83 do STJ para reforçar a necessidade de exames laboratoriais mais precisos.

Admitido o recurso especial no TJGO (fls. 724/727), os autos foram protocolados nesta Corte e encaminhados ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 757) que determinou intimação das partes e abertura de

vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestarem acerca da admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia. (fl. 758).

A defesa dos recorridos (fls. 763/770) e o MPE (fls. 774/781) se manifestaram pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este também se manifestou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 784/791).

Vieram os autos conclusos em razão de redistribuição para minha relatoria (fl. 805).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do STJ o presente recurso com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada: "*definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva*" (fl. 794).

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à incidência de hipóteses normativas dos artigos 33, 50 e 50-A, todos da lei n. 11.343/06. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da acusação em face do acórdão que absolveu os recorridos da condenação por tráfico de drogas. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não havendo falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia:

*"Em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, constata-se que há, até o momento, centenas de acórdãos e mais de mil decisões monocráticas proferidos pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas, no sentido de ser possível a condenação mesmo diante da ausência de laudo toxicológico definitivo diversamente do entendimento adotado pelo Tribunal de origem." (fl. 797)*

De fato, colhe-se em diversos precedentes a matéria sob julgamento. Citam-se, exemplificativamente: AgRg no AREsp n. 2.984.106/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/11/2025; REsp n. 2.095.470/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025; REsp n. 2.225.368/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025; AgRg no AREsp n. 2.973.500/AP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025; AREsp n. 3.006.146/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/10/2025; e REsp n. 2.196.940/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025.

Nesses julgados, o posicionamento adotado é convergente no sentido de admitir, excepcionalmente, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório, quando ele permitir grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, conforme orientação da Terceira Seção fixada em julgamento de embargos de divergência em recurso especial cuja ementa reproduzo:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele

*permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.*

*3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.*

*4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.*

*5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.*

*6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.*

*(EREsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016.)*

Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Em tempo, também conforme constatado na decisão que qualificou o recurso especial como representativo de controvérsia, a presente controvérsia não está abrangida pelo julgamento do Tema n. 1.206:

*"De início, destaco que a discussão dos autos está restrita à obrigatoriedade ou não de laudo toxicológico definitivo para justificar a condenação de acusado, diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva, questão que guarda semelhança com a definida no Tema n. 1.206, mas apresenta contornos próprios.*

*No precedente vinculante, a Terceira Seção firmou entendimento de que a ausência de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo configura mera irregularidade, incapaz de invalidar a prova pericial, desde que existam elementos que comprovem sua autenticidade,*

*especialmente quando o estiver expert identificado e houver constatação da substância ilícita. Enquanto que nestes autos, discute-se a necessidade ou não do próprio laudo definitivo." (fl. 796)*

Lado outro, é desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, pois a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CP C/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva*";

2) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

3) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256 -L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) Nova vista ao MPF pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

